

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-672-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha

(1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

ECOS DA PUNIÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: OS LIMITES DO DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL

ECHOES OF PUNISHMENT AND SOCIAL TRANSFORMATION: THE LIMITS OF CRIMINAL LAW IN ADDRESSING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN A PATRIARCHAL SOCIETY

Bruno Gadelha Xavier ¹

Maria Eduarda Araujo Vasconcelos ²

Resumo

O presente artigo analisa os limites do Direito Penal no enfrentamento da violência contra a mulher em uma sociedade estruturada pelo patriarcado. Parte-se da compreensão de que a violência de gênero constitui um fenômeno histórico e social, construído ao longo de séculos por meio da naturalização da desigualdade entre homens e mulheres. Nesse sentido, o estudo demonstra que, embora a criação de instrumentos jurídicos como a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo, tais medidas não são suficientes para erradicar a violência, uma vez que não atingem suas causas estruturais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica (close reading) de obras clássicas e contemporâneas sobre patriarcado, gênero e criminologia crítica, bem como em análise documental de legislações, dados estatísticos e relatórios institucionais sobre violência contra a mulher no Brasil. Além disso, utiliza-se do método dedutivo, partindo de teorias gerais acerca da estrutura patriarcal para compreender suas manifestações concretas na sociedade brasileira, e do método histórico, ao resgatar a formação e consolidação do patriarcado ao longo do tempo. Os resultados indicam que, embora leis como a Lei Maria da Penha representem avanços, o Direito Penal atua de forma reativa e limitada, não alcançando as causas estruturais da violência, como a desigualdade de gênero e a cultura de dominação masculina. Conclui-se que o enfrentamento efetivo exige medidas que ultrapassem a esfera punitiva, com destaque para políticas públicas voltadas à educação, à cultura e à promoção da igualdade de gênero.

Palavras-chave: Violência de gênero, Estrutura patriarcal, Sistema penal, Reprodução das desigualdades de gênero, Crítica criminológica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the limits of Criminal Law in addressing violence against women within a society structured by patriarchy. It is structured on the understanding that gender-based violence constitutes a historical and social phenomenon, built over centuries through the

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal de Jataí (UFJ); Vice-Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desigualdades Sociais da mesma instituição.

² Universidade Federal de Jataí

naturalization of inequality between men and women. In this sense, the study demonstrates that, although the creation of legal instruments such as the Maria da Penha Law represents a significant advancement, such measures are insufficient to eradicate violence, as they do not address its structural causes. The research adopts a qualitative approach, based on a bibliographic review (close reading) of classical and contemporary works on patriarchy, gender, and critical criminology, as well as a documentary analysis of legislation, statistical data, and institutional reports on violence against women in Brazil. Furthermore, it employs the deductive method, starting from general theories on patriarchal structure to understand its concrete manifestations in Brazilian society, and the historical method, by tracing the formation and consolidation of patriarchy over time. The results indicate that, although laws such as the Maria da Penha Law represent important advances, Criminal Law operates in a reactive and limited manner, failing to address the structural causes of violence, such as gender inequality and the culture of male domination. It is concluded that effective confrontation requires measures that go beyond the punitive sphere, with emphasis on public policies focused on education, culture, and the promotion of gender equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender violence, Patriarchal structure, Criminal system, Reproduction of gender inequalities, Criminological critique

INTRODUÇÃO

Há cerca de duas décadas, foi instituído no Brasil um dos mais relevantes instrumentos jurídicos de enfrentamento à violência de gênero: a Lei Maria da Penha (11.304/06), após a condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando a insuficiência das respostas estatais até então existentes.

Embora represente um significativo avanço na proteção dos direitos das mulheres, a referida legislação não foi capaz de eliminar as causas estruturais da violência: uma sociedade predominantemente patriarcal, inserida num bojo socioeconômico de exploração da mulher. Trata-se de um fenômeno histórico e social profundamente consolidado, que se mostra resistente mesmo diante do fortalecimento do aparato punitivo estatal.

Neste contexto, o presente escrito tem, a partir de uma metodologia pautada no close-reading de obras como a de Gerda Lerner e Heleieth Saffioti, o intento de debater rizomas da relação entre violência de gênero, estrutura e atuação do sistema punitivo, a fim de impulsionar o debate acerca do mesmo.

1. SOCIEDADE PATRIARCAL E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

Quando se observa a usualidade dos debates acerca da temática “Patriarcado”, é comum se observar um composto gnoseológico que caminha para acepção do patriarcado enquanto uma estrutura social histórica baseada na predominância do sexo masculino sobre o feminino. Um amálgama discursivo e prático que caracteriza-se pela hierarquização de gênero, pela divisão sexual do trabalho e por normas culturais que reforçam a superioridade masculina.

Gerda Lerner, em sua obra *A Criação do Patriarcado*, sustenta que esse sistema não surgiu em um único momento histórico, mas foi sendo construído ao longo de milênios, a partir de diferentes processos sociais, econômicos e culturais. Segundo a autora, o patriarcado se consolidou e se institucionalizou [...] na organização familiar e nas relações econômicas, na instituição de burocracias religiosas e governamentais e na mudança das cosmogonias, expressando a supremacia de divindades masculinas” (LERNER, 2019, p. 31).

Além disso, a formação desse sistema está relacionada às primeiras formas de divisão social do trabalho baseadas no sexo, inicialmente justificadas por fatores biológicos e pela organização das atividades em contextos primitivos. Com o tempo, essas distinções evoluíram para uma estrutura de poder, na qual a diferenciação entre homens e mulheres deixou de ser

apenas funcional e passou a implicar desigualdade. Nesse processo, a subordinação feminina foi gradualmente naturalizada e incorporada às relações sociais, tornando-se um padrão aceito e reproduzido ao longo das gerações. Uma vez consolidado, esse modelo passou a atribuir às mulheres uma posição inferior, o que contribuiu para a legitimação de práticas de dominação e controle. (LERNER, 2019)

A violência contra a mulher está intrinsecamente ligada a essa estrutura histórica, uma vez que, ao se colocar em uma posição de superioridade, o homem passa a acreditar que possui um direito de dominação sobre a mulher. Essa lógica se reflete em diversos âmbitos da vida social, especialmente nas relações afetivas. Nesse contexto, é importante destacar que, desde milênios, a forma jurídica proposta na figura do casamento foi construída como também como uma espécie de transação econômica; a lógica da mulher tratada como propriedade do marido. A engenhosidade imbricada da família monogâmica com a construção liberal-burguesa do contrato marital já foi denunciada por autores como Sergio Lessa:

“O caráter alienado da monogamia, sua ontológica articulação com a propriedade privada, não deve, contudo, velar outro aspecto, não menos fundamental quando se trata de sua superação. Entre a Revolução Neolítica (há 12 mil anos) e a Revolução Industrial (1776-1830), a coexistência da carência com o trabalho excedente tornou as classes sociais a mediação mais adequada para o desenvolvimento das forças produtivas. Enquanto essa situação não foi superada pela abundância trazida pelo capitalismo industrial, a família monogâmica foi também a mediação mais adequada para o desenvolvimento dos indivíduos – ainda que dos indivíduos das classes dominantes, já que o avanço das forças produtivas nas sociedades de classe requer o rebaixamento da humanidade (do patamar humano-genérico) da maior parte de seus membros. (LESSA, 2012, p.44-45)”

A autora Gerda Lerner (2019, p.77), ao analisar esse processo histórico, identifica o que denomina de “comércio de mulheres”, prática que perdurou por séculos. Nesse sistema, mulheres eram criadas exclusivamente para o casamento, sendo negociadas por seus pais, que, na condição de chefes de família, buscavam alianças vantajosas. Casamentos considerados “bons” poderiam resolver conflitos políticos, fortalecer relações diplomáticas e garantir prestígio social à família da noiva. Além disso, era comum o pagamento de dote, transferido ao marido, que passava a deter o controle econômico sobre a esposa. Clara Zetkin, na esteira de Engels, já nos lembrava que família o homem representa a burguesia, enquanto a esposa é a forma do proletariado: “O contraste na família entre o marido como proprietário e a mulher como não proprietária se tornou a base da dependência econômica e da ilegalidade social do sexo feminino”. (ZETKIN, 1986, p.2) Nesse sentido, Lerner observa que:

“O motivo pelo qual o dote era entregue apenas depois de consumado o casamento era porque somente após a mulher se mostrar capaz (ou potencialmente capaz) de ter filhos meninos o objetivo inicial do contrato era atingido. Só então a esposa, como indivíduo, podia ter direitos econômicos e sociais.” [...] “Os serviços sexuais e reprodutivos das mulheres é que foram reificados, não as próprias mulheres.” (LERNER, 2019, p. 150).

Tal dinâmica evidencia, conforme sustenta a autora, que uma das primeiras formas de propriedade privada esteve relacionada à apropriação do trabalho reprodutivo das mulheres, o que implicou também o controle de sua sexualidade e de sua autonomia. Mesmo após a criação das primeiras leis e códigos, os direitos das mulheres tornaram-se ainda mais restritos, o que contribuiu para a institucionalização do patriarcado e da violência de gênero por ele sustentada. Violência esta suprimida a partir de uma lógica de sequestro da própria ontologia da mulher:

As máquinas, o modo moderno de produção, lentamente acabaram com a produção doméstica e não apenas para milhares, mas para milhões de mulheres a pergunta era: Onde encontraremos nosso meio de vida? Onde nós encontraremos um sentido de vida assim como um trabalho que nos dê satisfação mental? Milhões estavam agora forçadas a encontrar seu meio e sentido de vida fora de suas famílias, na sociedade como um todo. Nesse momento, elas se tornaram conscientes do fato de que sua ilegalidade social esteve em oposição com a maioria de seus interesses básicos. A partir deste momento surgiram as modernas questões das mulheres. (ZETKIN, 1986, p.3)

Em leituras comuns aos cursos de Direito Penal/Processual Penal no Brasil é possível observar a menção, nos tópicos correlatos a “História” (ou breve historicidade), o Código de Hamurabi (sim, até ele!; tão debatido nas graduações de forma quase “a-histórica”, e que tal como Olveira [2004] demonstrou em seu conhecido artigo, deveria ser alvo de maior debate sobre ontogênese acerca dos fatos socio-jurídicos), em seu artigo 129, previa pena de morte tanto para a esposa quanto para o homem com quem ela cometesse figura semelhante ao que se pode equiparar ao moderno conceito de adultério - ambas passíveis de “perdão”, por opção também masculina. Faz-se mister apontar que esta supressão da afirmação feminina de existência, seja na condução da própria forma de solução do “conflito”, como no estipular da palavra final sobre a moralidade, deságua na afirmação heteronormativa e patriarcal de algo que em Rosa Luxemburgo já era assinalado, e que na estrutura do capitalismo é ampliado, a saber, o local da mulher acaba sendo sua ausência da vida social e política:

Mas, desde que existe a propriedade privada, na maioria das vezes a mulher do povo trabalha separada da grande oficina na produção social, ou seja, separada também da cultura, encurralada na estreiteza doméstica de uma pobre existência familiar. Foi apenas capitalismo que a arrancou da sua família e a colocou sob o fardo da produção social, empurrou-a para as lavouras de outrem, para as oficinas, construções, escritórios e lojas. Como mulher burguesa, a mulher é uma parasita da sociedade, sua

função consiste apenas em auxiliar no consumo dos frutos da exploração; como pequeno-burguesa, ela é o animal de carga da família. E apenas na proletária moderna que a mulher se toma um ser humano, pois é apenas a luta que produz o ser humano, a participação no trabalho cultural, na história da humanidade. (LUXEMBURGO, 2020, p.433)

Conforme apontado por Gerda Lerner, disposições semelhantes também estavam presentes nas legislações assíria, hebraica e hitita, evidenciando a ampla difusão desse modelo normativo. A autora ainda destaca, ao tratar da legislação assíria, especificamente das Leis Assírias Médias, que: “[...] um homem pode (açoiar) sua esposa, arrancar (seu cabelo), pode ferir e destruir as orelhas (dela). Não há imputabilidade por isso.” (LERNER, 2019, p. 157).

Se em alguns elementos históricos do passado existe a capacidade de observar a afirmação da forma jurídica enquanto ente que auxilia a legitimação, desde sociedades pré-capitalistas até o desenvolvimento das acumulações diversas, da violência contra a mulher, o investigador atento afirmará não apenas tolerância como também a ideia de posse masculina sobre o corpo e a conduta feminina.

A preocupação que contorna este escrito é que, embora atualmente existam normas que proíbam tais práticas (e que aqui será proposta em debate), dados empíricos indicam que o ciúme e o sentimento de posse ainda figuram entre as principais motivações do feminicídio no Brasil. Levantamento do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro aponta que 83% dos casos estão relacionados a conflitos no relacionamento, incluindo ciúmes e suspeita de traição. Ademais, estudos do Ministério Público indicam que cerca de 30% dos feminicídios são motivados diretamente por ciúmes, evidenciando a permanência de padrões históricos de controle sobre a autonomia feminina.

Outro aspecto histórico que ainda se mostra presente na sociedade contemporânea é a dependência econômica da mulher em relação ao homem após o casamento. Uma das principais razões para essa realidade, atualmente, está relacionada à necessidade de cuidado com os filhos, responsabilidade que recai majoritariamente sobre as mulheres. De acordo com dados divulgados pela Catho (2018), 30% das mulheres deixam o mercado de trabalho para cuidar dos filhos, enquanto entre os homens esse percentual é de apenas 7%.

Esse cenário está diretamente ligado à construção social do homem como “provedor” da família, o que reforça a ideia de que à mulher cabem as funções domésticas e o cuidado com os filhos, enquanto ao homem compete o sustento financeiro do lar. Tal divisão desigual do trabalho constitui uma das principais formas de manutenção da dominação masculina, uma vez que a dependência econômica limita a autonomia feminina. Sem renda própria, muitas mulheres encontram dificuldades para se sustentar de forma independente, bem como para romper

relações abusivas, sobretudo diante da sobrecarga de responsabilidades domésticas e parentais que dificultam seu retorno ao mercado de trabalho. A lógica da associação sempre coloca o contexto ético em conjunto com o estético na perspectiva da alienação:

“O processo de alienação da mulher traz inevitavelmente a alienação dos homens, ainda que não seja idêntica nos dois polos. A alienação do homem (e, no caso da sociedade de classes, dos senhores) é expressão de sua potência social; a alienação das mulheres (e, *mutatis mutandis*, dos trabalhadores) é expressão de sua derrota histórica. Por milênios, o feminino vai sendo convertido na personalidade dócil, obediente, submissa, burra, que tem na beleza física (definida pela sua capacidade de atrair sexualmente o masculino) suas principais qualidades. Com o tempo, será “cientificamente provada” até sua incapacidade para o orgasmo. Aos homens, cabem as deformações simétricas; ser homem é o exercício do poder. É requerido dele novos atributos e qualidades: valentia, bravura, ambição, iniciativa, inteligência, astúcia, violência, volúpia e, a vida tem lá sua ironia, uma pretensa infinita capacidade de orgasmos! A pretensa superioridade inerente ao homem nada mais é que a generalização à eternidade da superioridade dos homens nas sociedades de classe, patriarcais por rigorosa necessidade ontológica. (LESSA, 2012, p.44)”

Neste espeque, e no aporte dos atos considerados altamente reprováveis pela opinião pública hodierna, e tipificados no composto punitivo nacional, a conjunção carnal/ato libidinoso não autorizada (usualmente denominada, em muitos pontos de maneira reducionista em sede conceitual, de estupro) ocupa posição de destaque retórico, fático e moral. Conforme a reconstrução histórica realizada por Gerda Lerner (2019, p. 119), por volta de 1200 a.C., mulheres capturadas durante conflitos eram distribuídas aos guerreiros como “presas de guerra”, sendo submetidas à violência sexual e à escravidão. Esse contexto evidencia como, historicamente, o corpo feminino foi tratado como objeto de conquista, reforçando a ideia de que os homens detêm um suposto direito de posse sobre a sexualidade das mulheres. Teses que reforçam a cultura de propriedade do homem sobre a mulher são, muitas vezes, reforçadas pelo próprio feminino:

Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas. E o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres. (SAFFIOTI, 2015, p. 37)

Nesse sentido, o que atualmente se denomina de estupro se configura como uma forma extrema de violência, por meio da qual o agressor busca, através da força e da dominação sexual, afirmar poder e superioridade. A autora destaca que:

“O próprio conceito de honra, para os homens, inclui autonomia, o poder de dispor de si e decidir por si mesmo, e o direito de que essa autonomia seja reconhecida por outros. Mas mulheres, sob o controle do patriarcado, não dispõem de si nem decidem por si mesmas. Seus corpos e serviços sexuais estão à disposição de seu grupo de parentes, maridos, pais. As mulheres não têm custódia nem poder sobre seus filhos. Mulheres não têm ‘honra’.” (LERNER, 2019, p. 116).

Dessa forma, não é descabido afirmar com veemência que a violência contra a mulher não é um fenômeno recente, mas sim uma prática historicamente construída e socialmente legitimada ao longo dos séculos, com respaldo da forma jurídica inserida na facticidade da vida. Independentemente do período histórico, o objetivo central dessas práticas permanece o mesmo: a manutenção da dominação de um gênero sobre o outro, frequentemente por meio do uso da violência física e do controle sobre o corpo feminino.

2 CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DAS MANIFESTAÇÕES AO “ÓDIO DE CADA DIA”

Para início deste tópico não seria retórica adicional apontar a diferenciação usual entre sexo e gênero. Em poucos termos o que se observa nos acordos epistemológicos é que sexo seria o fato biológico de homens e mulheres; por sua vez, gênero seria a definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em determinada sociedade de uma época específica. Neste sentido, gênero é um produto cultural que varia ao longo do tempo:

“Qual o seu gênero?” Quando teóricas feministas afirmam que o gênero é uma interpretação cultural do sexo, ou que o gênero é construído culturalmente, qual é o modo ou mecanismo dessa construção? Em algumas explicações, a ideia de que o gênero é construído sugere certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto a formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (BUTLER, 2022, p.28)”

Em possível diálogo com a afirmação crítica de Judith Butler supradelineada, assevera a autora Heleieth Saffioti que o gênero pode ser compreendido como uma categoria estruturante das relações de poder no sistema econômico vigente, por meio da qual se organizam hierarquias sociais que colocam homens e mulheres em posições desiguais. Assim, as diferenças de gênero deixam de ser compreendidas como meras distinções culturais e passam a ser naturalizadas socialmente, contribuindo para a manutenção de relações de dominação e desigualdade (SAFFIOTI, 2015, p. 81).

É com Saffioti que também se afere que a questão patriarcal não está destituída da lógica racial, ambas jogadas no imbricar do capitalismo, ou simplesmente em um “Nó”, relutante em ser definitivo por uma única volta, complexo por existir em todas as facetas da vida social, desde manifestações simples ao composto dos atos mais imbricados da vida privada e pública:

Com a emergência do capitalismo, houve a simbiose, a fusão, entre os três sistemas de dominação-exploração, acima analisados separadamente. Só mesmo para tentar tornar mais fácil a compreensão deste fenômeno, podem se separar estes três sistemas. Na realidade concreta, eles são inseparáveis, pois se transformaram, através deste processo simbiótico, em um único sistema de dominação-exploração, aqui denominado patriarcado-racismo-capitalismo (SAFFIOTI, 1987, p.60)

Dentre as formas de violência vivenciadas cotidianamente (art.7º, da Lei Maria da Penha) por inúmeras mulheres, a violência doméstica não se restringe à agressão física, abrangendo também práticas que atingem a dignidade, a autonomia e a liberdade da mulher, muitas vezes de maneira silenciosa e naturalizada. Assim, a amplitude das formas de violência evidencia que a violência de gênero se manifesta para além do corpo, alcançando dimensões emocionais, econômicas e sociais da vida feminina. (DIAS, 2015, p.48-50)

No que se refere às motivações e ao contexto social em que a violência contra a mulher está inserida, observa-se que muitos de seus elementos remetem diretamente ao processo histórico analisado no tópico anterior. Apesar das transformações sociais ocorridas ao longo dos séculos, diversos padrões permanecem inalterados. Nesse sentido, é possível identificar que a cultura patriarcal ainda sustenta essas violências, especialmente por meio de fatores como o ciúme, o sentimento de posse e a dependência econômica da vítima:

O importante a reter é que a base material do patriarcado não foi destruída, não obstante os avanços feministas, quer na área profissional, quer na representação no parlamento brasileiro e demais postos eletivos da arena política. [...] Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre sua mulher, hoje o femicídio é crime capitulado no Código Penal, obviamente com o nome de homicídio, mas os assassinos gozam de ampla impunidade. Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação adequada à obtenção de um posto de trabalho prestigioso e bem remunerado. (SAFFIOTI, 2009, p.11)

Algo que se destaca na contemporaneidade, em contraste com os contextos históricos anteriormente analisados, é o papel da internet e das redes sociais na disseminação de discursos de ódio contra as mulheres. Nesse ambiente, grupos misóginos têm ampliado e diversificado suas formas de atuação, alcançando um número significativo de seguidores. Pesquisas realizadas pelo Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais da Universidade Federal do

Rio de Janeiro (NetLab/UFRJ), em parceria com o Ministério das Mulheres, identificaram um aumento expressivo de canais e conteúdos misóginos na plataforma YouTube (NETLAB/UFRJ; MINISTÉRIO DAS MULHERES, 2024). Esses influenciadores frequentemente transformam o discurso de ódio em fonte de lucro, por meio de anúncios, doações e comercialização de cursos, difundindo a ideia de uma suposta superioridade masculina. Esse fenômeno tem sido denominado “machosfera”:

A TRP é uma "filosofia" que orienta e se desdobra em diversas facções e plataformas em que se encontram práticas textuais da manosphere. Como dissemos anteriormente, não se trata de um agrupamento homogêneo ou consensuado. Há hierarquias e ordenações internas modo que muitas vezes elas hostilizam e debocham umas das outras. Por alto, a manosphere se divide entre facções de masculinidades conservadoras, ou alpha, e masculinidades nerds, ou betas [...]; o que nos parece um espelho imperfeito da relação entre alt-right e alt-light, respectivamente. (VILAÇA; D'ANDREA, 2021, p.428)

Além disso, segundo a Movember Foundation, parceira da ONU Mulheres, cerca de dois terços dos jovens homens consomem regularmente conteúdos produzidos por influenciadores ligados à chamada masculinidade online, o que evidencia o alcance e a influência desses discursos na formação de percepções e comportamentos (MOVEMBER INSTITUTE; ONU MULHERES, 2025). Ainda é, em comparação ao contexto patriarcal das redes sociais, muito tímida eventuais difusões das apropriações do feminismo (ou pós-feminismo), e, quando acontece, ainda é passível de ser sequestrada por ditames neoliberais que acabam por “reduzir/minar” a potência da práxis:

Se os ambientes digitais propiciam uma clara popularidade contemporânea dos feminismos que ajuda, nomeadamente, a mobilizar seus sujeitos de uma forma sem precedentes em torno de suas reivindicações, por outro, essa mesma popularidade, assente no fundo cultural neoliberal (Farris; Rottenberg, 2017), parece causar o desenvolvimento de outros tipos de articulações não emancipatórias. Assim acontece com a sua cooptação pelas lógicas neoliberais do consumo e do empoderamento individual (Gill, 2007; McRobbie, 2009; Budgeon, 2011). Avançamos para o que McRobbie (2009) cunhou pela expressão “undoing feminism” ou “desfazendo o feminismo”, para designar o modo como, nas sociedades nas quais o neoliberalismo atua [com mais vigor], discursos de escolha, empoderamento e individualismo oferecem às mulheres uma percepção [glamourizada] de que todas as reivindicações feministas foram resolvidas, à medida que as orienta para existência de uma suposta igualdade — como o acesso à educação, ao trabalho formal, e à participação na sociedade civil (McRobbie, 2009). (TERENZZO; VASCONCELLOS, 2024. p3)

Entre esses discursos, um dos mais difundidos nas redes sociais é o chamado “red pill” (pílula vermelha), conjunto de crenças e narrativas disseminadas principalmente em ambientes virtuais, especialmente na denominada “machosfera”, que promove uma visão misógina das

relações de gênero. Tal discurso sustenta a ideia de que os homens estariam sendo oprimidos pelas mulheres e pelo sistema social contemporâneo, reforçando percepções distorcidas de desigualdade:

Sal Hagen, Marc Tuters e Jack Wilson(2020) nos contam que, ao contrário da pílula azul que precisa ser tomada várias vezes para que se continue "dormindo", a pílula vermelha pode ser tomada só uma vez. Os autores revelam que a TRP surgiu no Reddit em um subreddit dos men's rights activists antes de seguir para comunidades mais políticas. Porém, sua aparição na plataforma é anterior à implementação de subreddits, em 2006. A TRP parece ter ganhado tração em 2013 e ter sido frequente no subreddit r/KotakuinAction em 2014, quando da ocorrência do #GamerGate. Além disso, ainda de acordo com autores, a TRP teve grande proliferação no r/The_Donald em 2017 – subreddit cujos moderadores estavam relacionados à coordenação da campanha de Donald Trump –, e outras comunidades ligadas à manosphere, como a r/braincels, e teorias da conspiração. (VILAÇA; D'ANDREA, 2021, p.426)

No Instagram, a hashtag “red pill” reúne um volume expressivo de publicações, com atualização constante, evidenciando a ampla circulação desse tipo de conteúdo nas redes sociais. Nesse contexto, destaca-se também a estética da masculinidade “alfa”, frequentemente associada a ideias de dominação, sucesso e superioridade masculina, sendo difundida inclusive por meio de cursos e influenciadores digitais:

Para a manosphere, ser “vermelhopilado” é despertar para a “misandria” (Marwick; Caplan, 2018), o suposto “racismo reverso” (Zuckerberg, 2019; Strick, 2020), a “lavagem cerebral” dos feminismos (Nagle, 2018; Strick, 2020) e a dominação da “extrema esquerda” (Ging, 2017; O’Malley, Holt, 2020). A TRP é compartilhada por vários grupos da manosphere que a tem como uma “revelação” para o pensamento masculino; um sistema de crenças; uma rede detrata-se de uma possível oportunidade de melhoria nas habilidades de sedução sustentadas pela “psicologia evolucionária” de inspiração darwinista e teorias econômicas neoliberais (Valkenburgh, 2018). (VILAÇA; D'ANDREA, 2021, p.426-427)

No mundo virtual, e real, a lógica da violência e do poder é a constante justificativa da existência concreta e simbólica de muitos agentes sociais. De acordo com Daniel de Castro Barral, em artigo publicado na revista *Psicologia Política*, esse tipo de discurso não surge de forma isolada, mas se insere em uma tradição histórica que associa a masculinidade à conquista de status, poder e domínio sobre outros, especialmente sobre as mulheres (BARRAL, 2021, p. 672–678).

Em contraste com os contextos históricos anteriores, nos quais o patriarcado e a violência de gênero se manifestavam em esferas mais delimitadas, na contemporaneidade a difusão desses discursos por meio das plataformas digitais, frequentemente caracterizadas por lacunas regulatórias, amplia significativamente seu alcance. Tal dinâmica contribui para a

intensificação de práticas violentas e para a reprodução, em larga escala, das estruturas patriarcais que sustentam a desigualdade de gênero, pautadas em teorias e aproximações que desafiam a racionalidade crítica e que justificam movimentações como as do *TRP*:

A retórica política da machosfera, em contrapartida, é quase exclusivamente dominada pela psicologia evolucionista, que se debruça fortemente no determinismo genético para explicar comportamentos masculinos e femininos em relação à seleção sexual. [...], o engajamento da machosfera com esse campo limita-se à interpretação superficial e reciclagem de teorias que apoiam um catálogo recorrente de demandas: que mulheres são irracionais, hipergâmicas, condicionadas a fazer par com machos alfa, e precisam ser dominadas. (tradução nossa; Ging, 2017, p. 11-12)

Neste diapasão das redes sociais e seu impacto na concretude da vida cotidiana, se faz necessário asseverar que a manifestação última e vil da violência de gênero é o feminicídio, caracterizado pelo assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero. Segundo o Fórum de Segurança Pública (2025) o Brasil registrou um número recorde de 1.568 feminicídios. Esses mesmos dados também indicam que a maioria dos feminicídios ocorre no ambiente doméstico, correspondendo a 66,3% dos casos. Além disso, em 48,7% das ocorrências, são utilizados objetos comuns, como facas e outros instrumentos de uso cotidiano, evidenciando dinâmicas contínuas de violência já estabelecidas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Diante da gravidade da violência de gênero, especialmente em sua forma mais extrema, como o feminicídio, as políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher representam um dos pilares fundamentais para as garantias fundamentais das mulheres. Nesse contexto, o Estado brasileiro tem recorrido ao Direito Penal como principal instrumento de enfrentamento; a insistência pela esfera punitiva como resposta imediata faz parte, num cômputo generalista, de mais um movimento de ausência de soluções humanísticas e sociais dos problemas cotidianos, algo que acaba por reforçar a *hiperlegislação* penal como forma proto-unificada de resposta pública.

Observa-se, nesse contexto, a criação e o fortalecimento de mecanismos legais voltados à punição dos agressores, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015), que ampliam a proteção às mulheres e endurecem as sanções aplicáveis. Essa atuação evidencia a centralidade da resposta punitiva na política criminal brasileira, baseada na ideia de que o aumento da repressão penal pode contribuir para a redução desses crimes. Contudo, essa perspectiva levanta questionamentos acerca da real capacidade do Direito Penal de enfrentar um problema que possui raízes profundas na estrutura social.

3 “INSUFICIÊNCIA” DA RESPOSTA PENAL DIANTE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

Mesmo após duas décadas da criação da Lei Maria da Penha, os índices de violência contra a mulher no Brasil permanecem alarmantes. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que 37,5% das brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, totalizando mais de 21 milhões de vítimas. Trata-se do pior índice registrado desde 2017, evidenciando uma realidade preocupante em que uma em cada três mulheres já foi vítima de violência.

Esta percepção faz com que se afirme uma eventual “insuficiência” da resposta penal, tese a qual requisita-se ao leitor para que evite o termo: a estrutura linguística parece colocar uma lógica de custo-benefício da própria norma penal, o que ao certo seria inadequado. Não se trata de insuficiência, mas de reconhecimento da falência de um sistema que não deve ser encarado como resposta total, mas que possui sua relevância contemporânea na tentativa de proteção das mulheres e de seus direitos; deve ser mais encarado enquanto ponto de partida para diálogos e críticas do que ponto final de um sistema de proteção social completo. Até mesmo na categoria feminicídio é necessário refino conceitual para o caminho de compreensão na realidade da América Latina, algo já feito por Pasinato (2011) e memorado por Érika Cheim:

Os estudos que abordam as mortes de mulheres utilizam os conceitos de femicídio e feminicídio para definirem os crimes praticados contra as mulheres. [...] tais conceitos carecem de melhor formulação, no entanto, afirma que mais importante do que a questão conceitual, é distinguir os femicídios de crimes comuns, como estratégia para prevenir a impunidade. Isso porque nos casos de femicídios persiste a ideia da opressão das mulheres pelos homens, demonstrando que os códigos patriarcais ainda estão fortemente marcados na sociedade. Para a autora, sempre que a morte de uma mulher apresenta-se como um ponto final de um continuum de terror, deve ser considerada como femicídio. Imbutido nesse conceito estão as ideias de que as mortes das mulheres estariam relacionadas ao não cumprimento de seus papéis sociais, conforme normatizada pela sociedade patriarcal e que, também, resultariam da discriminação baseada em gênero, já que é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente, seja em grupos. No femicídio os motivos das mortes não estão relacionados à raça/etnia, geração, filiação religiosa ou política. Já a definição de “feminicídio” foi dada por Marcela Lagarde que considera que ocorre quando o Estado não garante a segurança das mulheres ou cria um ambiente no qual não estão seguras em suas comunidades ou lares. Estão relacionados ao feminicídio, segundo a autora, a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do estado, razão pela qual considera o feminicídio como um crime de estado. (CHEIM, 2019, p.78)

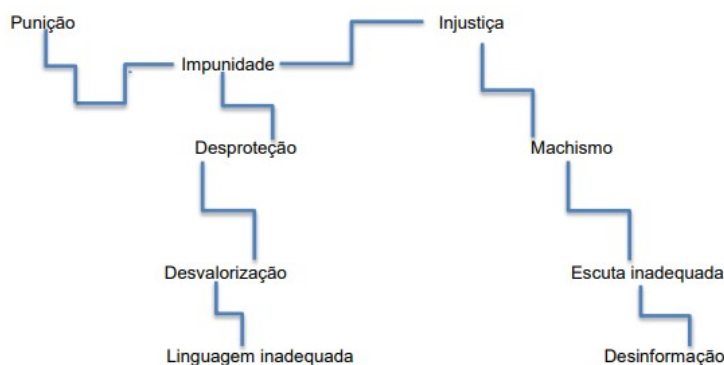
Em outros termos, ainda que se veja a necessidade da tutela penal do assunto, ela deve ser vislumbrada enquanto elemento que precisa ser julgado dentro do mesmo escopo do

caminho minimalista da esfera penal; a forma jurídica de tutela da mulher é, também, uma forma que se embriaga no patriarcado, desde a ontogênese da norma até a formulação jurisprudencial, em um Estado Democrático que é um estado burguês de controle social, e, logo, que reforça a visão da mulher enquanto um sujeito a ser tutelado, muitas vezes sem voz; se há uma “insuficiência”, e aqui, mais uma vez, a crítica é necessária quanto ao termo, seria da figura do Estado burguês em fazer acreditar que o Direito Penal é resposta total. Fazer, assim, um diálogo necessário entre escopos da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista, para além das rotulações acadêmicas ultra-ortodoxas, mas respeitando seus influxos, método e epistemologia produzidos:

Embora a relação entre a criminologia crítica e as criminologias feministas seja, em muitos aspectos, extremamente tensa, notadamente nos planos epistemológico e político-criminal (tema que será o objeto da sequência deste estudo), a perspectiva contra-ortodoxa é um mínimo denominador comum que permite importantes alinhamentos e trocas muito férteis na desconstrução desta racionalidade (positivista) que se traduz na legitimação das violências de classe, de gênero e de raça. (WEIGERT, CARVALHO, 2020, p.1804)

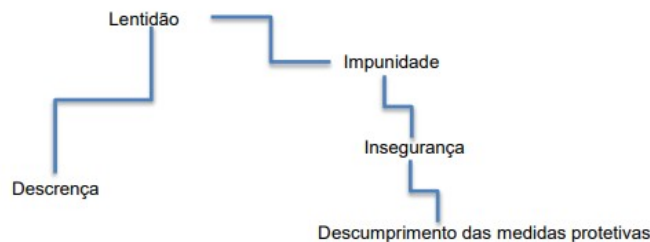
Mas por qual motivo, portanto, costuma-se falar em insuficiência? Sim, a questão é pelo aumento das taxas de violência cotidianas contra a figura da mulher, seja em sua manifestação de existência concreta e até mesmo estética-simbólica - como pode se verificar na órbita digital, por exemplo. Daí o caminho da opinião pública, jogada às traças da impulsão do Jornalismo de Ódio, de demandar por maior rigor da via punitiva; uma tentativa de resposta imediata ao terror da existência. Em estudo de grande relevância, a investigadora Ana Rita Costa Coutinho (2020, p.137-142) apresenta dois quadros, a partir de entrevistas com vítimas de violência doméstica, sobre a percepção acerca do sistema punitivo, aqui reproduzidas:

Figura 5: **Percepções sobre Sistema de Justiça e Medidas Protetivas**



Fonte: Elaborada pela autora, 2020.

Figura 6: **Percepções sobre Segurança Pública**



Fonte: Elaborada pela autora, 2020.

Apesar do “endurecimento” das penas promovido pelo Direito Penal, a exemplo do chamado pacote antifeminicídio, que elevou as sanções para até 40 anos, o Brasil registrou, em 2025, um recorde no número de feminicídios. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). Esses dados suscitam questionamentos acerca das limitações do Direito Penal diante de um problema de natureza estrutural, como o patriarcado, e, somados ao contexto da lógica racial são ainda mais alarmantes, a saber, se o “silêncio” da mulher já assusta, o “silêncio” da mulher negra também expõe a historicidade da supressão da ontologia da mesma:

Diante do todo o aparato jurídico que elencamos anteriormente, as mulheres negras dependem de si mesmas para viver uma vida sem violências. Informações da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) demonstram que em 2016 a situação das mulheres negras no campo da violência doméstica manteve a posição nos números de vitimização. [...] Desses atendimentos, 59,71% das mulheres que relataram casos violência eram negras e a maioria das denúncias foi feita pela própria vítima (67,9%) [...] Apontam ainda que mulheres negras são as que mais denunciam a violência doméstica, o que pode explicar a sua maior presença também nos dados de vitimização, no entanto, esta não é uma explicação satisfatória tendo em vista a intersecção de outros elementos que impactam na vida das mulheres negras (CARNEIRO, 2017, p. 21-22).

Ao analisar os limites do Direito Penal, é importante destacar que, enquanto mecanismo punitivo, sua atuação ocorre, em regra, após a prática do crime, muitas vezes de forma tardia, como nos casos de feminicídio. Seu caráter preventivo fundamenta-se na ideia de intimidação, isto é, na expectativa de que o medo da punição desestimule a prática delitiva. No entanto, diante de um fenômeno estrutural como o patriarcado, essa lógica se mostra limitada, uma vez que muitos homens, inseridos em uma cultura de desigualdade de gênero, percebem-se em posição de superioridade em relação às mulheres, o que pode levar à legitimação da violência, mesmo diante da possibilidade de punição. Daí, como já afirmado, pontuações sobre eventual falta de força e vigor prático da Lei Maria da Penha, desde a sua criação:

Esta Lei representa um marco prático e analítico na causa do enfrentamento à violência doméstica, afinal, cria mecanismos de proteção às mulheres ofendidas e de enfrentamento da violência doméstica e fomenta pesquisas e debates sobre o tema. [...] É possível identificar nas abordagens sobre violência doméstica que, mesmo após a criação da Lei, ainda se tem o desejo de criar instrumentos jurídicos mais rígidos, considerando que os números da violência continuam altos. Os estudos que adotam a LMP como objeto de análise seguem duas linhas principais: uma que evidencia as contribuições para solução do problema; e outra que demarca o forte teor punitivo e repressivo, [...] (SANTOS, 2022, p.68)

Essa realidade pode ser observada em discursos sociais que questionam a existência da Lei Maria da Penha, frequentemente acompanhados de indagações como a ausência de uma suposta “lei para homens”. Tais manifestações evidenciam a incompreensão acerca da vulnerabilidade histórica e social das mulheres, bem como da necessidade de proteção estatal específica, que não configura privilégio, mas sim necessidade. Dentro do escopo da própria teoria criminológica, lembra bem Sabadell e Paiva uma boa compilação de enfrentamentos que a mesma sofre:

De todas as críticas à aplicação da Lei Maria da Penha as mais contundentes são as realizadas por criminólogas/os críticas/os, das quais destacamos três que julgamos mais importante para este estudo, correndo o risco de reduzir a profundidade do debate de forma grosseira: 1) a Lei Maria da Penha contribuiu para a expansão de um sistema punitivo típico de sociedades patriarcais que se mostra historicamente ineficaz, 2) a mulher que ingressa no sistema de justiça tem sua autonomia solapada por alguns institutos controversos da lei como a dificuldade de retratação e 3) o encarceramento dos agressores fragiliza as relações familiares por um lado e diversas vezes é um fator determinante para que as mulheres não denunciem seus companheiros. (SABADELL, PAIVA, 2019, p.8)

Além disso, como já mencionado no tópico supra, o Direito Penal apresenta limitações no enfrentamento da disseminação de discursos machistas nas redes sociais, que exercem forte influência na formação de comportamentos, especialmente entre os jovens. Esse ambiente virtual, muitas vezes percebido como uma “terra sem lei”, permite a violação de direitos das mulheres de maneira ampla e, por vezes, pouco perceptível. Comunidades online frequentemente funcionam como espaços de reprodução de ideias machistas, marcadas pela objetificação feminina e pela propagação de discursos de ódio. Nesse cenário, a atuação do Direito Penal torna-se dificultada, tanto pela complexidade de identificação dos responsáveis quanto pelo fato de que, em muitos casos, as próprias vítimas não têm conhecimento das violações sofridas; a misoginia online é, em muitos momentos, a invisibilidade da violação proto-anônima de um reflexo cotidiano de ódio:

A misoginia, enquanto discurso, e suas múltiplas manifestações têm origem em passado imemorial (Vickery, 2018). [...] Essa espécie de “ágora” da era digital, altamente capilarizada e descentrada, muitas vezes é instrumentalizada como um espaço de confrontos e polarizações, servindo para disseminar pensamentos tóxicos e sedimentar discursos de ódio, voltados especialmente contra minorias injustamente estigmatizadas e historicamente subjugadas. (LIMA-SANTOS, SANTOS, 2022, p.1087)

Ademais, a efetividade do Direito Penal frequentemente depende da iniciativa da própria vítima, o que representa outro obstáculo significativo. Em muitos casos, fatores como medo, dependência econômica e vínculos afetivos dificultam a denúncia, contribuindo para a permanência no ciclo de violência. Situações de vulnerabilidade social ilustram essa realidade: mulheres que dependem financeiramente do agressor, especialmente quando responsáveis pelo sustento dos filhos, podem se sentir impedidas de denunciar, diante da insegurança quanto à própria subsistência. Dessa forma, a atuação penal acaba condicionada a circunstâncias que ultrapassam o campo jurídico, evidenciando seus limites diante da complexidade das relações sociais:

É óbvio que nós somos vítimas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento, a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima recorrendo ao Estado? ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? (ANDRADE, 1997, p.48)

Portanto, é possível identificar no Direito Penal um caráter simbólico no enfrentamento da violência de gênero. A criação de novas leis e o aumento de penas, embora importantes, nem sempre se traduzem em mudanças efetivas na realidade social, funcionando, por vezes, como resposta estatal à pressão social. Nesse sentido, o endurecimento penal pode transmitir uma sensação de segurança, sem, contudo, enfrentar as causas estruturais da violência. Destaca-se também que a limitação do Direito Penal não se restringe à sua concepção, mas também à sua aplicação prática. A falta de estrutura estatal, a sobrecarga do sistema de justiça e as falhas na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas comprometem a efetividade das normas existentes. Assim, mesmo diante de um arcabouço jurídico robusto, a proteção das mulheres ainda enfrenta obstáculos significativos na realidade concreta.

Apesar de suas limitações, é notório que a tutela penal é de valência cotidiana na prevenção e punição da violência de gênero, devendo ser constantemente questionada quanto a inserção crítica quanto à sua aplicação. Não deve ser o único meio de enfrentamento desse

problema. Observa-se que o Estado tem concentrado suas estratégias no aparato penal, o que se mostra inadequado e insuficiente diante da complexidade da violência de gênero

4 “INSUFICIÊNCIA” DA RESPOSTA PENAL DIANTE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

Conforme analisa Gerda Lerner, a construção do conhecimento histórico foi, por muito tempo, realizada predominantemente por homens, o que resultou em uma narrativa centrada nas experiências masculinas. Nesse processo, as vivências e contribuições das mulheres foram frequentemente ignoradas ou consideradas irrelevantes, sendo excluídas dos registros históricos. Como consequência, a história consolidou-se de forma parcial e distorcida, ao retratar apenas a perspectiva masculina, deixando de contemplar a participação de metade da humanidade na construção da civilização (LERNER, 2019, p. 28-29). A autora ainda destaca que “[...] as mulheres são essenciais e desempenham papel central na construção da sociedade. São, e sempre foram, sujeitos e agentes da história [...] ainda que tenham sido, por muito tempo, impedidas de conhecer e interpretar a própria trajetória, bem como a história em geral.” (LERNER, 2019, p.29).

De acordo com Gerda Lerner, a ausência de referências históricas limita a capacidade de imaginar alternativas às condições existentes. Nesse sentido, a exclusão das mulheres de sua própria história contribuiu para a manutenção de sua subordinação ao longo dos séculos. Ao serem privadas do conhecimento sobre sua trajetória e protagonismo, reforça-se a internalização da ideologia patriarcal, ao mesmo tempo em que se fragiliza a autoestima e a percepção de seu papel na sociedade (LERNER, 2019, p.25). Para a autora o sistema patriarcal, por sua vez, se sustenta, em grande medida, pela cooperação das próprias mulheres, construída por meio de mecanismos históricos e sociais. Entre esses mecanismos, destacam-se a doutrinação, a restrição ao acesso à educação, a negação da história feminina, a divisão simbólica entre mulheres “respeitáveis” e “não respeitáveis”, bem como a coerção e a discriminação no acesso a recursos econômicos e ao poder político.

Uma das formas de manutenção do sistema patriarcal consiste na deslegitimação do movimento feminista por meio de sua estigmatização social. Nesse contexto, observa-se a construção de estereótipos negativos associados às mulheres feministas, frequentemente retratadas como “radicais”, “agressivas” ou “misândricas”, bem como a difusão da ideia de que não se enquadram nos padrões tradicionais de feminilidade ou de convivência social. Tais representações contribuem para o enfraquecimento da luta por igualdade de gênero, ao desacreditar suas pautas e afastar potenciais apoiadores.

Além disso, conforme apontam Simone da Silva Ribeiro Gomes e Raquel de Oliveira Modernel (2023), no período de 2000 a 2020, a estigmatização do feminismo no Brasil também se manifestou por meio da criminalização do ativismo feminista, com a utilização de violência institucional como forma de restringir o direito à manifestação dessas mulheres. Essa repressão ultrapassa o campo jurídico formal, ocorrendo também em ambientes de trabalho e no meio acadêmico, onde mecanismos de intimidação são empregados para afastar mulheres dos espaços de participação política e social.

Tal cenário evidencia que, mesmo diante de garantias constitucionais, como a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal de 1988, há uma atuação desigual do poder estatal, que tende a reprimir de forma mais intensa a participação feminina em movimentos sociais, reforçando, assim, estruturas históricas de desigualdade de gênero (GOMES; MODERNEL, 2020). Como afirma Lola Aronovich: “Faz sentido que o sistema demonize quem luta contra ele. Talvez, quando derrubarmos o patriarcado, o feminismo não será mais necessário. Até lá, o patriarcado insistirá em fazer da palavra ‘feminismo’ um palavrão” (ARONOVICH, 2019, p. 25). O caminho no enfrentamento também reconhece a insuficiência do sistema penal; percebe-se, não se trata de mera negação do composto punitivo, em especial da Lei Maria da Penha; tal eventual negação seria dotada de ausência de observância fática e asserção crítica da teia feminina hodierna; todavia, reflexões sobre vias alternativas à mesma são salutares e reforçam a finitude da forma jurídica punitiva burguesa:

A estas colocações, devemos somar outro elemento: a intervenção por meio do Direito individualiza o conflito ao situar em polos opostos a vítima e o agressor. Deste modo, torna invisível a intervenção da cultura patriarcal que é determinante para o surgimento dos conflitos de gênero. Ora, se o juiz não pode chamar à lide o machismo e condenar a cultura patriarcal, a educação intervém sem individualizar os conflitos. A reflexão crítica sobre os valores culturais está no centro dos processos. Por essa razão, a educação de e para o gênero é muito mais eficaz do que o recurso ao direito, em projetos que visam a erradicar a violência doméstica. [...] A alternativa mais eficaz que dê conta de não retroagir nas conquistas dos movimentos de mulheres, incentive o acesso e autonomia da mulher no sistema de justiça e não tutele a expansão de um sistema punitivo, a nosso ver, está na própria lei. A investida nos mecanismos de medida protetiva desvinculados de um inquérito policial ou de um processo penal tem muitas chances de interromper o ciclo de violência e encorajar outras mulheres – que se sentem desmotivadas de denunciar seus parceiros por não querer vê-los presos, por exemplo – a terem acesso a um sistema de justiça respeitador de suas autonomias. (SABADELL, PAIVA, 2019, p.17)

O caminho envolve a lógica da Justiça Restaurativa enquanto possibilidade concreta? Sim, e também o diálogo com as formas punitivas contemporâneas. Será suficiente? Não. A modificação é maior, é estrutural, é sócio-econômica antes de jurídica; é ético-estética antes de discursiva; é discursiva antes de argumentativa; ou seja, é contínua. Ou melhor, questionadora:

ao invés de imputar respostas, procura-se ampliar os questionamentos, dentro da realidade da vigência de uma esfera da forma jurídica incompleta, para utilizar da mesma contra a mesma e também a favor, seja no aporte legislativo, judiciário, como também na execução das políticas públicas de saúde e bem estar da mulher, esta última, sempre prioridade.

CONCLUSÃO

Os dados empíricos apresentados demonstram que, mesmo diante do endurecimento das penas e da ampliação do aparato legislativo, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, o que evidencia a limitação da resposta penal enquanto instrumento isolado de transformação social. A esse quadro somam-se obstáculos concretos à efetividade das medidas penais, como a dependência econômica das vítimas, o medo, os vínculos afetivos e a internalização de padrões culturais que dificultam a ruptura do ciclo de violência. Ademais, a intensificação contemporânea da disseminação de discursos misóginos em ambientes digitais amplia ainda mais a complexidade do problema, ao reforçar práticas e valores discriminatórios em larga escala, o que evidencia a necessidade de estratégias que transcendam o âmbito meramente repressivo e alcancem dimensões estruturais, especialmente nos campos da educação, da cultura e da formação social.

Nesse sentido, não se trata de negar a importância do Direito Penal, mas de reconhecer seus limites e evitar sua centralidade exclusiva nas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. A superação desse problema demanda a articulação de múltiplas frentes, especialmente no campo da educação, da promoção da igualdade de gênero, da valorização da história e do protagonismo feminino e do fortalecimento de políticas públicas que garantam autonomia econômica e social às mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.

ARONOVICH, Lola. Prefácio. In: LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado*. São Paulo: Cultrix, 2019.

BARRAL, Daniel de Castro. Os estudos das masculinidades na Psicologia brasileira: da invisibilidade da crítica à crítica da invisibilidade. *Psicologia Política*, v. 21, n. 52, p. 672-688, 2021.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CARNEIRO, Suelaine. *Mulheres negras e violência doméstica: decodificando números*. São Paulo: Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2017.

CATHO. 30% das mulheres deixam o trabalho para cuidar dos filhos. *Melhor RH*, 10 maio 2019. Disponível em: <https://melhorrh.com.br/30-das-mulheres-deixam-o-trabalho-para-cuidar-dos-filhos/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CHEIM, Érika Oliveira Amorim Tannus. *Mulher e patriarcado: violência de gênero contra a mulher em Carangola – MG (2006-2018)*. 2019. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

COUTINHO, Ana Rita Costa. *Violências contra as mulheres e judicialização da vida privada: histórias que a gente não gostaria de saber*. 2020. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FISHER, Krista; RICE, Simon; SEIDLER, Zac. *Young men's health in a digital world*. Melbourne: Movember Institute of Men's Health; ONU Mulheres, 2025. Disponível em: <https://static1.squarespace.com>. Acesso em: 18 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.

GING, Debbie. *Alphas, betas, and incels: theorizing the masculinities of the manosphere*. *Men and Masculinities*, v. 22, p. 638-657, 2019.

GOMES, Simone da Silva Ribeiro; MODERNELO, Raquel de Oliveira. A estigmatização do feminismo: o impedimento ao direito à manifestação das ativistas feministas no Brasil entre 2000 e 2020. *SciELO Preprints*, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6922>. Acesso em: 22 mar. 2026.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (RJ). *Dossiê Mulher 2024*. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/node/1414>. Acesso em: 18 mar. 2026.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

LESSA, Sergio. A atualidade da abolição da família monogâmica. *Crítica Marxista*, n. 35, p. 41-58, 2012.

LIMA-SANTOS, André Villela de Sousa; SANTOS, Manoel Antônio dos. Incels e misoginia on-line em tempos de cultura digital. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 22, n. 3, p. 1081-1102, 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/epp.2022.69802>.

LUXEMBURGO, Rosa. A proletária. *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, v. 12, n. 1, p. 433-435, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Raio-X do feminicídio*. São Paulo, 2018.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

PASINATO, Wania. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. *Série Estudos e Ensaios – Ciências Sociais*. FLACSO-Brasil, 2009. Disponível em: https://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 153, p. 1-30, 2019.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L. et al. “Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab/UFRJ; Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 18 mar. 2026.

SANTOS, Verônica de Barros. *Enfrentamento à violência doméstica: uma causa comum aos movimentos de mulheres*. 2022. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

TERENZZO, Kareen Regina; VASCONCELLOS, Bruna Mendes de. Redes [digitais] feministas e de mulheres: hackeando o patriarcado? *Galáxia (São Paulo)*, v. 49, p. 1-23, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-2553202466277>.

VILAÇA, G.; D’ANDRÉA, C. Da manosphere à machosfera: práticas (sub)culturais masculinistas em plataformas anonimizadas. *Revista Eco-Pós*, v. 24, n. 2, p. 410-440, 2021.

WEIGERT, Mariana Assis Brasil; CARVALHO, Salo. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 3, p. 1783-1814, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/38240>. Acesso em: 22 mar. 2026.

ZETKIN, Clara. Apenas junto com as mulheres proletárias o socialismo será vitorioso. Discurso ao congresso do Partido Socialdemocrata da Alemanha, Gotha, 16 out. 1896. Disponível em: <https://averdade.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento-28-CLARA-ZETKIN-APENAS-JUNTO-COM-AS-MULHERES-PROLET%C3%81RIAS-O-SOCIALISMO-SER%C3%81-VITORIOSO.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.